



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
21/05/2025 12:08

VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
21/05/2025 12:24

REFERÊNCIA: PROAD N.º 7.415/2025

OBJETO: Contratação do treinamento “DevSecOps: Segurança Ágil em pipelines CI/CD de DevOps”, a ser realizado pela 4Linux Software e Comércio de Programas Ltda, no formato in company.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação do treinamento “DevSecOps: Segurança Ágil em pipelines CI/CD de DevOps”, a ser realizado pela 4Linux Software e Comércio de Programas Ltda, CNPJ nº 04.491.152/0001-95, na modalidade síncrona (online e ao vivo), no formato in company, com carga horária de 40hs, para uma turma de até 17 servidores da Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (SGTIC), a ser realizado no período de 02 a 13/06/2025.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores

